



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.911 - SP (2014/0340454-6)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : OLICIO MOYZES VIEIRA  
**ADVOGADO** : RENATO MATOS GARCIA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, AO TEMPO DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que "é vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração" (STJ, AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de "provas acostadas aos autos que indiquem que o autor parou de trabalhar em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento". Dessa forma, a Corte **a quo** decidiu pela ausência da qualidade de segurado, "uma vez que sua última contribuição vertida aos cofres do INSS data de 04.01.1989 (fls. 23 e 68), somente ingressando em Juízo com a presente ação em 21.03.2003". Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez – mormente a qualidade de segurado, ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa –, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.911 - SP (2014/0340454-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por OLICIO MOYZES VIEIRA, contra decisão de minha lavra (fls. 428/431e), que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

O agravante sustenta a desnecessidade do reexame do conjunto probatório para verificar que teria deixado de contribuir para o sistema de Previdência Social, por se encontrar incapaz para o trabalho. Alega que o laudo pericial não teria sido corretamente valorado, porquanto informa que o agravante possui incapacidade total para o trabalho.

Aduz que, na petição de Recurso Especial, além de ter indicado os dispositivos tidos por violados, teria demonstrado a divergência pretoriana corretamente. Colaciona, nesta oportunidade, alguns precedentes jurisprudenciais.

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 222/232e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.911 - SP (2014/0340454-6)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

Cumpre destacar que, na petição de Recurso Especial, o recorrente, apesar de fundamentar a interposição da insurgência no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88, não demonstrou a divergência jurisprudencial, sendo inviável, agora, em sede de Agravo Regimental, inovar a argumentação, colacionando precedentes, na tentativa de demonstrar eventual dissídio pretoriano.

A propósito, "é vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração" (STJ, AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Quanto ao mais, trata-se de demanda na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A Corte de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que "a perícia psiquiátrica concluiu que a parte autora padece de transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente desde 2000" (fl. 194e). Contudo, manteve a sentença de improcedência, porque ausente a condição de segurado.

O Tribunal **a quo** destacou que, "no que tange à condição de segurado, não há provas acostadas aos autos que indiquem que o autor parou de trabalhar em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento". Dessa forma, a Corte de origem decidiu pela ausência da qualidade de segurado, "uma vez que sua última contribuição vertidas aos cofres do INSS data de 04.01.1989 (fls. 23 e 68), somente ingressando em Juízo com a presente ação em 21.03.2003" (fls. 194/195e).

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos do recorrente, quanto à comprovação de que teria deixado de contribuir para o sistema da Previdência Social em razão dos males incapacitantes, somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

**II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado.**

**III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, consequentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe.**

**IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ.**

V- Agravo interno desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.245.217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 20/06/2012).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por OLICIO MOYZES VIEIRA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aduz violação aos arts. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, diante da existência da incapacidade laborativa total e permanente, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que "é de se considerar, por absoluta evidência, que o autor parou de contribuir para a previdência social, exatamente porque não teve mais condições para o trabalho" (fl. 201) e, por isso, não teria perdido a qualidade de segurado.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 213e).

O Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

"A perícia médico-judicial ortopédica concluiu que a parte autora padece de discreta artrose, compatível com a idade, estando incapacitada de forma parcial para o trabalho necessitando de tratamento médico (fls. 109/111).

Ademais, a perícia psiquiátrica concluiu que a parte autora padece de transtorno depressivo recorrente, estando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitado para o trabalho de forma total e permanente desde 2000 (fls. 156/159).

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente a CTPS (fls. 14/24) e o CNIS - Dataprev (fls. 67/68) indicam que o autor cumpriu o número mínimo de contribuições exigidas.

Todavia, no que tange à condição de segurado, não há provas acostadas aos autos que indiquem que o autor parou de trabalhar em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento, uma vez que a sua última contribuição vertida aos cofres do INSS data de 04.01.1989 (fls. 23 e 68), somente ingressando em Juízo com a presente ação em 21.03.2003, perdendo assim, a qualidade de segurado.

(...)

Ademais, de acordo com os depoimentos das testemunhas e do próprio autor (fls. 80/83), este realizou alguns trabalhos como pedreiro sem registro em CTPS após seu último vínculo em 04.01.1989, de modo que não havendo comprovação de contribuições para a previdência nesse período, verifica-se a perda da qualidade de segurado, ainda mais, considerando-se que a incapacidade total e permanente para o trabalho se iniciou em 2000 (fls.156/159).

**Dessa forma, tendo em vista que o requerente não logrou êxito em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas, restando comprovada a perda da qualidade de segurado, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais nos termos da legislação em vigor" (fls. 194/196e).**

Ao que se lê do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não concedeu a aposentadoria por invalidez, convicta da inexistência da qualidade de segurado do autor.

O acórdão destacou que não restou comprovado que o recorrente teria parado de contribuir em 1989 em decorrência dos males incapacitantes, mormente porque o laudo pericial fixou o ano de 2000 como início da incapacidade laborativa total e permanente.

Diante desse quadro, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 218/219e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0340454-6

AgRg no  
AREsp 644.911 / SP

Números Origem: 00003502220034036124 1065541 200361240003502 201403404546 3502220034036124

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLICIO MOYZES VIEIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLICIO MOYZES VIEIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.